



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.002875/99-93
Recurso nº : 128.087
Acórdão nº : 203-11.779

Recorrida : DOW BRASIL S/A (INCORPORADORA DE DOW QUÍMICA S/A)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. Constatada obscuridade na ementa do julgado, cabe retificá-la.

PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PERÍODO A RESTITUIR. O prazo de prescrição para repetir o indébito tributário oriundo de pagamentos a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, sendo cabível a restituição de todos os pagamentos indevidos, independentemente da data do recolhimento indevido, desde que o pedido seja formulado no intervalo de cinco, a contar de 10/10/95.

Embargos providos em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 01/03/07
Mto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOW BRASIL S/A (INCORPORADORA DE DOW QUÍMICA S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-10.058, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Ecda/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.002875/99-93
Recurso nº : 128.087
Acórdão nº : 203-11.779

Recorrida : DOW BRASIL S/A (INCORPORADORA DE DOW QUÍMICA S/A)

RELATÓRIO

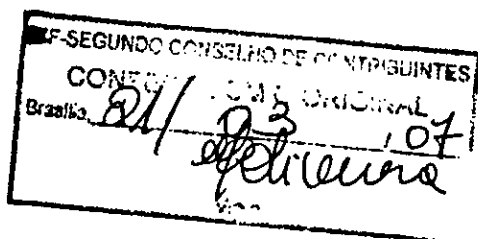
Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 552/553, vol. II, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-10.058 (fls. 538/550).

A embargante alega haver contradição entre a ementa e a conclusão do voto condutor do julgado, no que a primeira informa que o prazo de prescrição para repetir o indébito do PIS oriundo de pagamentos a maior realizados conforme nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/95, enquanto o voto, ao final, dá provimento para repetir valores recolhidos entre 10/04/89 e 17/04/95.

Argúi que a contagem deveria ser feita retroagindo-se cinco anos a partir de 10/10/1995, de modo que estariam atingidos pela decadência os recolhimentos efetuados antes de 10/10/1990.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.





Processo nº : 13811.002875/99-93
Recurso nº : 128.087
Acórdão nº : 203-11.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Salvo melhor juízo, inexistente a contradição apontada. Há, contudo, obscuridade na ementa.

É que o voto, amparado em jurisprudência antiga do STJ cuja ementa transcreve (Segunda Turma do STJ, AgRg no Recurso Especial nº 332.368 – MG – 2001/0095568-0, Relator Min. Castro Meira, j. em 23/03/2004, unânime, D.J.U. de 06/09/2004, p. 195), informa que “o direito ao indébito abrange todos os pagamentos realizados sob a égide da norma julgada inconstitucional pelo STF na via incidental, contanto que a ação de repetição seja impetrada até cinco após a Resolução do Senado Federal que suspende a execução do diploma legal inconstitucional.” (fl. 542).

Mais adiante o voto reporta-se, também, à jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 106-14325, sessão de 11/11/2004), na mesma linha.

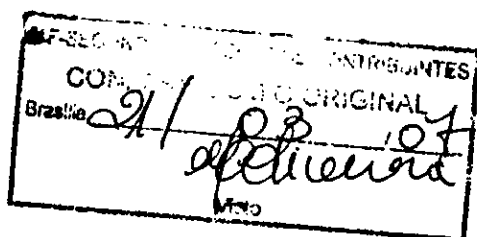
Por considerar que podem ser repetidos todos os recolhimentos, independentemente das datas de recolhimentos, contanto que o pedido seja formulado em tempo hábil (cinco anos a contar de 10/10/1995), é que a conclusão do voto é para determinar a repetição dos pagamentos entre 10/04/89 e 17/04/95.

Se no voto tal conclusão resta clara e guarda consonância com os seus fundamentos, a ementa é obscura, por não se referir ao período a repetir, mas tão-somente ao “prazo prescricional”, contado a partir da Resolução Senatorial. Conforme o voto, o prazo a que se refere a ementa é o prazo para o pedido. Daí a necessidade de sua retificação, para esclarecimento do tema.

Pelo exposto, e sem qualquer reforma nos fundamentos e na conclusão do julgado, dou provimento parcial aos Embargos tão-somente para retificar a ementa.

Após retificada, o texto da primeira parte da ementa passa a ser o seguinte:

PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PERÍODO A RESTITUIR O prazo de prescrição para repetir o indébito tributário oriundo de pagamentos a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, sendo cabível a restituição de todos os pagamentos indevidos, independentemente da data do recolhimento indevido, desde o



8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13811.002875/99-93
Recurso n^o : 128.087
Acórdão n^o : 203-11.779

pedido seja formulado no intervalo de cinco, a contar de
10/10/95.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS

